



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0013039-38.2015.815.2001 — 12ª Vara Cível da Capital

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Flavio Matos Figueiredo Júnior

Advogados : Waldomiro de Siqueira F. Sobrinho (OAB/PB 10.735) e outros.

Apelada : Meirelles Comercio, Serviços e Comunicação Ltda.

Advogado : André Luiz Franco de Aguiar (OAB/PB 8.665).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE DOMÍNIO E USO DE SÍTIO ELETRÔNICO. REGISTRO EM NOME DO DEMANDADO. ALEGAÇÃO DE MERO DESENVOLVEDOR TÉCNICO. TESE SUPERADA. SOCIEDADE DE FATO RECONHECIDA. RECONVENÇÃO. PLEITO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE DIREITO E RECEBIMENTO DE LUCROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS SÓCIOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

— Embora o magistrado tenha reconhecido a existência da sociedade de fato acima, a qual atuava paralelamente à sociedade de direito, conforme documentos de fls. 156/251 e declarações de fls. 152/154 e 182, não é possível, por meio da reconvenção ajuizada pelo apelante, nos presentes autos, decretar a extinção da empresa e determinar o pagamento pretendido, uma vez que sequer foi determinada a citação dos demais sócios. Ademais, não há prova suficiente que demonstre os lucros da apelada, a ponto de ter como certo montante requerido pelo recorrente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **FLÁVIO MATOS DE FIGUEIREDO JÚNIOR** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 315/319), nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**, que julgou **improcedente** o pedido autoral, bem como extinguiu a reconvenção sem resolução de mérito. Diante da sucumbência recíproca, foi determinada a

compensação de honorários advocatícios.

Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 322/330, alegando contradição. Por sua vez, o magistrado *a quo* os rejeitou às fls. 331/332.

Apelação Cível interposta às fls. 334/345, em que o apelante aduz, em síntese, que foi sócio-fundador do sítio eletrônico “SAÚDE AQUI”, pois recebia relatórios financeiros, organizacionais e administrativos, não podendo ser mero desenvolvedor técnico. Ademais, requer o reconhecimento da facultatividade do litisconsórcio e a legitimidade da pessoa jurídica reconvida (“Meirelles Comércio, Serviços e Comunicações Ltda.) para figurar no polo passivo da reconvenção, tanto por ser integrante da sociedade de fato existente no empreendimento “SAÚDE AQUI”, quanto por ser considerada representante de seus proprietários na sociedade de fato entabulada com o recorrente, determinado que aquela arque com o pagamento dos lucros do faturamento que a apelante teria direito, assim como a compra da sua parte no negócio. Honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem cunho meritório, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 400/404).

É o relatório.

Voto

Cuidam os autos de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Meirelles Comércio Serviços e Comunicação Ltda. em que alega explorar o ramo de portais, provedores de conteúdo e outros serviços de internet, bem como tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, atuando desde o ano 2006.

Afirma que, em maio de 2006, criou um *site* denominado “Saúde Aqui” cujos domínios são www.saudeaqui.com.br e www.saudeaqui.com, tratando-se de instrumento de cadastramento e divulgação profissional de pessoas físicas ou jurídicas, notadamente no ramo da saúde (médicos, hospitais, produtos e outros).

Objetivando produzir os detalhes do referido *sítio*, a empresa promovente contratou o promovido, uma vez que este é *webdesigner* e ficaria encarregado de providenciar o domínio da marca “Saúde Aqui”.

Todavia, embora a promovente tenha arcado com o pagamento dos domínios “.com” e “.com.br”, o promovido os registrou em seu nome, embora a empresa autora detenha o registro da marca “Saúde Aqui” junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, conforme Lei nº 9.279/96. Ademais, desde a sua criação, a promovente é quem paga à empresa LOCAWEB a hospedagem do *site*.

Afirma que em março de 2008 o promovido afastou-se da empresa, sob o argumento de que precisaria resolver problemas pessoais. Em julho de 2009, os proprietários da empresa autora foram notificados pelo promovido, em que este se colocava na condição de sócio do empreendimento, requerendo o recebimento de lucros que entendia serem seus, sob pena de

ajuizamento da competente ação judicial.

Requer que o registro dos domínios www.saudeaqui.com.br e www.saudeaqui.com, que foram feitos em nome do promovido, sejam transferidos para o nome da empresa promovente, que foi quem os registrou junto ao INPI.

Por sua vez, o promovido sustenta a tese de que era sócio de fato da empresa promovente, e enquanto a sociedade não se formalizava, os negócios da empresa eram realizados em nome da pessoa jurídica. Requereu a dissolução da sociedade de fato e consequente apuração dos haveres correspondentes, aduzindo que faz jus a receber o montante de R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais).

O magistrado *a quo* julgou **improcedente** o pedido autoral, bem como extinguiu a reconvenção sem resolução de mérito. Diante da sucumbência recíproca, foi determinada a compensação de honorários advocatícios.

Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 322/330, alegando contradição. Por sua vez, o magistrado *a quo* os rejeitou às fls. 331/332.

Apelação Cível interposta às fls. 334/345, em que o apelante aduz, em síntese, que foi sócio-fundador do sítio eletrônico “SAÚDE AQUI”, pois recebia relatórios financeiros, organizacionais e administrativos, não podendo ser considerado mero desenvolvedor técnico. Ademais, requer o reconhecimento da facultatividade do litisconsórcio e da legitimidade da pessoa jurídica reconvinida (“Meirelles Comércio, Serviços e Comunicações Ltda.) para figurar no polo passivo da reconvenção, tanto por ser integrante da sociedade de fato existente no empreendimento “SAÚDE AQUI”, quanto por ser considerada representante de seus proprietários na sociedade de fato entabulada com o recorrente, determinado que aquela arque com o pagamento dos lucros do faturamento que o apelante teria direito, assim como a compra da sua parte no negócio. Honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Alega o apelante que foi reconhecida, por sentença, a existência de sociedade de fato entre a pessoa jurídica apelada (“Meirelles Comércio, Serviços e Comunicações Ltda.), o Sr. Luiz Lucas Dias Meireles da Cunha, a Sra. Kiara Teberge Soares da Cunha e o apelado, sendo assim, pretende perceber o pagamento da sua participação nos lucros e rendimentos mensais da sociedade, correspondentes a todo o período em que não recebeu, totalizando R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais).

Ocorre que, embora o magistrado tenha reconhecido a existência da sociedade de fato acima, a qual atuava paralelamente à sociedade de direito, conforme documentos de fls. 156/251 e declarações de fls. 152/154 e 182, não é possível, por meio da reconvenção ajuizada pelo apelante, nos presentes autos, decretar a extinção da empresa e determinar o pagamento pretendido, uma vez que sequer foi determinada a citação dos demais sócios. Ademais, não há prova suficiente que demonstre os lucros da apelada, a ponto de ter como certo montante requerido pelo recorrente.

Ora, a ação em análise visa demonstrar que o apelante seria mero *designer* e foi ajuizada com o fim de desconstituir o registro do sítio “Saúde Aqui”, feito em nome do apelante, transferindo-o para o apelado, todavia, a ação principal foi julgada improcedente.

Vê-se, pois, que o fim almejado pelo apelante, através da reconvenção e do presente apelo não pode ser alcançado, pois não se presta à desconstituição de sociedade de direito, necessitando do ajuizamento de ação própria.

Logo, outro caminho não resta, senão manter a sentença que julgou improcedente o pedido da autora e rejeitou a reconvenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dr. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0013039-38.2015.815.2001 — 12ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **FLÁVIO MATOS DE FIGUEIREDO JÚNIOR** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 315/319), nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**, que julgou **improcedente** o pedido autoral, bem como extinguiu a reconvenção sem resolução de mérito. Diante da sucumbência recíproca, foi determinada a compensação de honorários advocatícios.

Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 322/330, alegando contradição. Por sua vez, o magistrado *a quo* os rejeitou às fls. 331/332.

Apelação Cível interposta às fls. 334/345, em que o apelante aduz, em síntese, que foi sócio-fundador do sítio eletrônico “SAÚDE AQUI”, pois recebia relatórios financeiros, organizacionais e administrativos, não podendo ser mero desenvolvedor técnico. Ademais, requer o reconhecimento da facultatividade do litisconsórcio e a legitimidade da pessoa jurídica reconvida (“Meirelles Comércio, Serviços e Comunicações Ltda.) para figurar no polo passivo da reconvenção, tanto por ser integrante da sociedade de fato existente no empreendimento “SAÚDE AQUI”, quanto por ser considerada representante de seus proprietários na sociedade de fato entabulada com o recorrente, determinado que aquela arque com o pagamento dos lucros do faturamento que a apelante teria direito, assim como a compra da sua parte no negócio. Honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem cunho meritório, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 400/404).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator